



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADORA -  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*ANTONIO*  
**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi os presentes autos.

*de Paulo Roberto Braga Bentes*

De que para constar, lavro este termo.

Belém (PA), *08/05/2018*, *15:50h*

*[Signature]*  
Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada - TJ/PA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARÁ**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.070.008/0001-48, com sede na Praça Barão do Rio Branco, 93, Campina, nesta capital, CEP 66.015-060, neste ato representada pelos integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA, Dr. **LEONARDO CARVALHO E MOTA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/PA 13.157, inscrito no CPF/MF sob o nº. 773.673.752-53, Dr. **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/PA 15.381, portador do CPF/MF nº. 659.664.812-53, Dr. **RODRIGO TAVARES GODINHO**, brasileiro, casado, advogado OAB/PA 13.983, inscrito no CPF nº. 752.894.662-15, Dra. **IVANILDA BARBOSA PONTES**, brasileira, casada, advogada OAB/PA 7228, portadora do CPF/MF nº. 100.764.092-87 e Dr. **JOSÉ BRAZ MELLO LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/PA 16.193, portador do CPF/MF nº. 821.444.272-91, todos com poderes outorgados pelo Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Pará, Dr. **Jarbas Vasconcelos do Carmo**, brasileiro, casado, advogado OAB/PA 5.206, inscrito no CPF nº 304.890.402-68<sup>1</sup>, vem à presença de Vossa Excelência, legitimada pelo disposto no artigo 49, caput e parágrafo único da Lei nº 8.906/1994, com espeque no artigo 5º, LXV e LXVIII, da Constituição Federal c/c artigos 647 e 648, VI do Código de Processo Penal Brasileiro, impetrar a presente **ORDEM DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** em favor do advogado, Dr. **PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES**, brasileiro, casado, advogado OAB/PA 12.565, inscrito no CPF nº. 526.002.892-91, filho de Milton Roberto de Oliveira Bentes e Elizabeth Cristina Braga Bentes, residente e domiciliado na cidade de Belém/PA, na Avenida Augusto Montenegro, 4900,

<sup>1</sup> Termo e Ata de Posse anexos.

Condomínio Residencial Montenegro Boulevard, quadra 11, Rua 10, Lote 183, Bairro: Parque Verde, CEP: 66.635-110, e em desfavor do **Meritíssimo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Abaetetuba/PA**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

No dia 07 de maio do corrente ano, foram cumpridos pela Polícia Civil do Pará, os mandados de busca e apreensão e de prisão temporária<sup>2</sup> dos alvos da operação policial batizada de “Operação Blitz”, sendo tais mandados oriundos do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Abaetetuba/PA, a partir de decisão fundamentada do referido juízo<sup>3</sup>, e levados a efeito por supostas fraudes e irregularidades perpetradas por servidores públicos do Departamento de Transito do Estado do Pará – DETRAN.

Dentre os alvos da operação versa o ora paciente, Dr. Paulo Roberto Braga de Oliveira Bentes, o qual teve contra si cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária por supostas irregularidades praticadas no exercício do cargo de Procurador Chefe do DETRAN/PA<sup>4</sup>, cargo este que é privativo de advogados.

Assim Excelência, vislumbra-se ilegalidade e inobservância dos direitos e prerrogativas profissionais do paciente, posto que as supostas irregularidades teriam sido praticadas no exercício profissional e a partir do cargo de Procurador Chefe ocupado e exercido pelo ora paciente, pelo que há violação ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº. 8.906/1994, que assim reza:

Art. 7º São direitos do advogado:

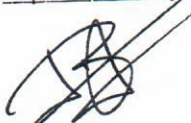
...  
II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

...  
IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo.  
**sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;**

<sup>2</sup> Segue em anexo cópia do mandado de prisão temporária cumprido em desfavor do paciente, Dr. Paulo Roberto Braga de Oliveira Bentes.

<sup>3</sup> Segue em anexo cópia da decisão de decretação de prisão temporária do paciente, Dr. Paulo Roberto Braga de Oliveira Bentes.

<sup>4</sup> Segue em anexo cópia da Portaria nº. 376/2013 – DG/CGP, que nomeou o paciente para o cargo de Procurador Chefe do DETRAN/PA, publicada em 27 de fevereiro de 2013, no Caderno nº. 3 do Diário Oficial do Estado do Pará e que está disponível no endereço eletrônico: <http://www.ioe.pa.gov.br/diarios/2013/02/27.02.caderno.03.pdf>, acesso em 08/05/2013, às 01h07.









COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a **autoridade judiciária competente** poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, **expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB**, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (grifamos)

Ocorre Excelência, que para a execução dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária em desfavor do ora paciente, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Pará, nunca fora acionada ou comunicada expressamente, de modo que se depreende dos autos do inquérito policial e do próprio mandado de busca e apreensão, que não houve a ciência ou acompanhamento de qualquer representante da OAB para a execução da medida, depreendendo-se o mesmo da decisão judicial que decretou a medida cautelar, a qual não possui qualquer ressalva concernente à prerrogativa profissional do advogado, sendo, inclusive, a decisão genérica e não específica quanto aos instrumentos e objetos que deveriam ser apreendidos do advogado.

O mesmo é o vício concernente à execução da prisão temporária do paciente, que teria sido executada por volta das 6h do dia 07 de maio de 2013 e, até o momento da presente impetração e após já finalizadas todas as oitivas de testemunhas e acusados e demais diligências e procedimentos investigatórios, ultrapassadas mais de 24 horas da execução da prisão, nunca fora a Ordem dos Advogados do Brasil **comunicada expressamente** para o efeito de facultativamente acompanhar e/ou assistir o advogado conforme lhe faculta o Parágrafo único do artigo 49 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o artigo 16 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB<sup>5</sup>.

Interpretando os dispositivos que tratam da busca e apreensão em desfavor de advogado, ensina Paulo Lôbo<sup>6</sup>:

A inviolabilidade do advogado alcança seus meios de atuação profissional, tais como seu escritório ou locais de trabalho, seus arquivos, seus dados, sua correspondência e suas comunicações. Todos esses meios estão alcançados tradicionalmente pela tutela do sigilo profissional.

...  
A partir do início da vigência da Lei n. 11.767, o Poder Judiciário não pode determinar a quebra da inviolabilidade do local e dos instrumentos de

<sup>5</sup> Reza o artigo 16 do Regulamento Geral: “Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.

<sup>6</sup> LOBÔ, PAULO. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. ed. 7. São Paulo, Saraiva. 2013. p. 76-77.







ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS



trabalho do advogado, em razão de sua atividade, nem mesmo para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal em relação a seus clientes. O escritório e os instrumentos de trabalho do advogado não podem ser utilizados para produção de provas contra seus clientes.

...  
A Lei n. 11.767/2008 apenas admitiu a quebra da inviolabilidade em uma única hipótese: quando houver indícios de autoria e materialidade da prática de crime pelo próprio advogado.

...  
Consubstanciados os indícios da prática de crime, com indiscutível verossimilhança o juiz poderá, em decisão motivada, em que se demonstre não dizer respeito à atividade lícita de advocacia, determinar a busca e apreensão específica, com a presença do representante da OAB, designado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, exclusivamente dos dados e documentos pessoais do advogado investigado relacionados à prática do crime averiguado.

Neste diapasão a ordem judicial emanada não observa as formalidades legais exigidas para o cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório profissional de advogado, uma vez que se limita a determinar a busca nos domicílios residenciais e/ou profissionais dos indiciados, incluindo o ora paciente, determinando o cumprimento em relação a este, de busca e apreensão de documentos, computadores, celulares, escritos, agendas, etc., na Procuradoria Jurídica do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – PROJUR-DETRAN/PA, na sala de trabalho do paciente, que efetivamente constitui escritório profissional, sendo efetivamente procedida o arrombamento da porta da Procuradoria Jurídica do DETRAN/PA e da sala/gabinete do Procurador Chefe, ora paciente, na manhã do dia 07 de maio de 2013, antes do início do expediente de trabalho daquela autarquia estadual.

Já no que tange à comunicação ao Conselho Seccional da OAB sobre a prisão de advogado, reza igualmente o autor<sup>7</sup>:

Cabe à autoridade competente, **incluindo o magistrado**, a prova da comunicação expressa da prisão à OAB, sempre que o fato imputado ao advogado decorrer do exercício profissional. Nesse caso, o representante da OAB designado integra a defesa, como assistente, no processo penal ou no inquérito policial (art. 16 do Regulamento Geral), além de adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Da decisão que determinou a busca e apreensão de objetos e a prisão temporária dos supostos envolvidos, verifica-se que relativamente às prerrogativas e/ou diferenciação de tratamento para com os presos, houve somente a determinação do R. Magistrado prolator no sentido de que "... os indiciados servidores públicos serem encaminhados para a

<sup>7</sup> Idem. p. 80.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS



prisão no Complexo Penitenciário Coronel Anastácio e demais presos para presídios fora da cidade de Abaetetuba para segurança de todos os apreendidos.”, deixando de determinar e/ou ordenar a observância das prerrogativas profissionais dos advogados pertinentes ao caso quando houve a oportunidade de fazê-lo, pelo que ignorou por completo as garantias profissionais da classe dos advogados.

Em referência à ausência de comunicação expressa da prisão à Ordem dos Advogados do Brasil, já se manifestou e decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos<sup>8</sup>:

“A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. **A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma.**” (grifamos)

Assim, evidencia-se o cumprimento das ordens judiciais de prisão e de busca e apreensão eivadas de nulidades e de abuso de autoridade, vez que desconsideraram as garantias e prerrogativas profissionais do paciente, advogado, afrontando diretamente a Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

Por outro lado, é forçoso informar que o paciente sequer teve prévio conhecimento da motivação de sua prisão, e que prestou depoimento perante a autoridade policial sem saber quais os motivos de sua prisão.

Diante do exposto e presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requer seja concedida **MEDIDA LIMINAR** para declarar-se ilegal o procedimento de execução da prisão temporária executada em desfavor do ora paciente e que inobservou as prerrogativas profissionais do advogado, da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo assim imediatamente determinado o **RELAXAMENTO DA PRISÃO TEMPORÁRIA**, expedindo-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor de **PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES**, advogado OAB/PA 12.565, CPF nº. 526.002.892-91.

Requer ao final, por ocasião do julgamento do mérito do presente *writ*, seja confirmada a medida liminar supra requerida, bem como sejam declaradas nulas a prisão

<sup>8</sup> STF. ADI nº. 1.127. Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-5-2006, Plenário, DJE de 11-6-2010. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375>. Acesso em 28/02/2012. 17:51:08.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS



temporária do ora paciente, bem como o procedimento de busca e apreensão executado e cumprido em desfavor do paciente.

Pedem Deferimento.

Belém/PA, 08 de maio de 2013.

**LEONARDO CARVALHO E MOTA**

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA

**ANDRÉ SILVA TOCANTINS**

Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA

**RODRIGO TAVARES GODINHO**

Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA

**IVANILDA BARBOSA PONTES**

Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA

**JOSÉ BRAZ MELLO LIMA**

Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA

PARÁ